

4 — A CNEPTM reunirá ordinariamente segundo as regras por ela fixadas e extraordinariamente por determinação superior, por convocação do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus vogais.

5 — As deliberações da CNEPTM só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos membros nomeados.

6 — O presidente da CNEPTM será eleito de entre os seus membros.

7 — A CNEPTM será secretariada por um secretário em regime de trabalho livre.

8 — Os representantes da Administração Pública serão nomeados pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, por indicação ou proposta das Secretarias de Estado que representam.

9 — Os representantes do armamento e dos trabalhadores serão indicados pela associação ou associações representativas de mais de metade do armamento e dos trabalhadores do mar.

10 — Consideram-se representativas, para efeitos deste diploma, as associações sindicais e de armadores que representem mais de metade dos trabalhadores e mais de metade do armamento, sendo, neste caso, o critério de representatividade o do número de trabalhadores inscritos marítimos ao seu serviço.

11 — *a)* Além dos elementos constituintes da CNEPTM, poderá esta funcionar de forma alargada com outros elementos, em plenário, quando for julgado conveniente.

b) O plenário referido na alínea anterior será constituído por um máximo de dezoito elementos, sendo seis representantes da Administração Pública, seis do armamento e seis dos trabalhadores.

c) A constituição, funcionamento e atribuições do plenário referido nas alíneas anteriores serão estabelecidos no regulamento da CNEPTM.

12 — *a)* As dotações que lhe forem atribuídas pelas Secretarias de Estado das Pescas, do Trabalho e da Marinha Mercante.

b) Participação das associações representativas do armamento e dos trabalhadores do mar.

13 — Para gerir as suas receitas e despesas a CNEPTM disporá de um conselho administrativo com a seguinte constituição:

- a)* Um presidente — o presidente da CNEPTM;
- b)* Um tesoureiro — da livre escolha do presidente e em regime de trabalho livre.

14 — Ao conselho administrativo compete elaborar anualmente os projectos de orçamento e as contas de gerência, bem como administrar as verbas orçamentadas.

15 — A CNEPTM deverá elaborar um regulamento interno, que será submetido à aprovação do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 89/78

de 15 de Fevereiro

A madeira é a principal matéria-prima das indústrias de pastas papeleiras e de aglomerados, grandes consumidores, sendo fundamental garantir o seu regular funcionamento e normal abastecimento em condições que, garantindo a prática de um regime de preços adequado que salvguarde os legítimos interesses em presença, permita prosseguir, de uma forma integrada e coordenada, as políticas de valorização definidas para a globalidade do sector florestal do País.

A madeira para estas indústrias constava da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, tendo deixado de fazer parte da nova lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro.

Nestas condições, determina-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, «a madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados» passe a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime de preços contratados, em conformidade com as normas constantes do despacho conjunto de 12 de Julho de 1976, das Secretarias de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 45/78

Para efeitos no n.º 3.º da Portaria n.º 4/78, de 4 de Janeiro, determina-se:

1 — Na apreciação das declarações de preços das pastas e do papel *kraftliner* efectuados pela Portugal, E. P., nos termos da Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, deverá considerar-se:

1.1 — O princípio de alinhamento com os preços praticados no mercado europeu, tomando como base, em cada período e para cada caso, as cotações médias em US \$-CIF-Norte da Europa do semestre anterior, a fornecer pelo Instituto dos Produtos Florestais, menos US \$ 50.

Na conversão de tais preços em escudos será utilizada a taxa de câmbio do Banco de Portugal do início daquele semestre.

1.2 — Sempre que se verifique sub ou sobreestimação dos factores determinantes dos preços, a correcção far-se-á obrigatoriamente na declaração de preços seguinte.

1.3 — A repercussão nas actividades a montante e a jusante.

1.4 — Os inconvenientes das variações bruscas dos preços.

2 — Em face do relatório do grupo de trabalho e dos princípios constantes do n.º 1 do presente despacho, os preços a praticar no 1.º semestre de 1978, a partir de 1 de Fevereiro, pela Portucel, E. P., serão os seguintes:

2.1 — Pastas:

Pinho branca	12 550\$00
Eucalipto branca	10 600\$00
Pinho semibranca	12 000\$00
Pinho crua	9 650\$00
Eucalipto semibranca	10 000\$00
Eucalipto crua	8 150\$00
Sulfito branca	9 800\$00
Sulfito crua	9 350\$00

2.2 — Papel kraftliner:

125 g/m ²	12 500\$00
150 g/m ²	11 750\$00
175 g/m ² e acima	11 000\$00

3 — Para os semestres seguintes deverá a Portucel, E. P., declarar, com a antecedência de trinta dias e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77 e das Portarias n.ºs 1/78 e 4/78, os preços que pretende praticar, instruindo as respectivas declarações com os elementos que permitam a apreciação referida no n.º 1.

4 — A proposta de preços a praticar pela Portucel, E. P., elaborada pelos serviços deve ser apresentada a despacho ministerial até vinte dias após a data da respectiva declaração pela empresa.

5 — A Portucel, E. P., não poderá pôr em prática os preços declarados enquanto para isso não tiver autorização expressa dada por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno exarado sobre a informação dos serviços referida no n.º 4.

6 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, deve a Portucel dar imediata divulgação aos preços aprovados pelo menos em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Porto.

Secretarias de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 46/78

Por força do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, foi criada a Comissão Coordenadora de Financiamento, à qual compete coordenar a actividade financeira dos serviços nela representados.

O funcionamento desta Comissão foi regulamentado, de acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do citado artigo 9.º, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Abril de 1977.

Constata-se, no entanto, que não se encontram estabelecidos os mecanismos legais que permitam àquela Comissão proceder à distribuição das verbas constantes do Orçamento Geral do Estado pelos serviços locais de saúde.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, determino o seguinte:

1) A Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde é autorizada a emitir as requisições de fundos, por conta das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado, em nome dos serviços de saúde nela representados, que serão movimentados pelo Tesouro através da contabilidade pública.

2) A emissão das requisições referidas no número anterior deverá obedecer aos planos previamente aprovados, para o efeito, pelo Secretário de Estado da Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 90/78

de 15 de Fevereiro

Os encargos de exploração relativos ao transporte de malas de correio e encomendas postais entre o continente e as ilhas adjacentes e entre ilhas têm vindo a sofrer consideráveis aumentos, justificando-se uma actualização das respectivas taxas, em vigor desde 1972.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941, e na alínea a) da base v da Portaria n.º 9845, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

1 — O transporte marítimo de malas de correio e de encomendas postais, efectuado pelo armamento nacional, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre ilhas passa a ser onerado com as taxas de frete seguintes:

a) Continente/ilhas/continente:

Malas de correio	1\$30/kg
Encomendas postais	4\$90/kg

b) Entre ilhas:

Malas de correio	1\$30/kg
Encomendas postais	2\$40/kg

2 — As taxas de frete referidas em a) e b) do número anterior são devidas às empresas que efectuem os respectivos transportes a partir do dia 1 de Dezembro de 1977.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.